



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.490, DE 2025

(Do Sr. Ismael)

Dispõe sobre a organização, funcionamento, fiscalização e financiamento das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras e demais providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4032/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. Ismael)

Dispõe sobre a organização, funcionamento, fiscalização e financiamento das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras e demais providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei define, disciplina e estabelece normas gerais as Comunidades Terapêuticas Acolhedoras (CTAs), a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, com vistas a assegurar o cumprimento das normas de segurança sanitária, a proteção da assistência social e das boas práticas terapêuticas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Comunidades Terapêuticas Acolhedoras (CTAs): instituições privadas, filantrópicas ou comunitárias, com ou sem fins lucrativos, destinadas ao acolhimento residencial, extra-hospitalar, de caráter exclusivamente voluntário, temporário e transitório;

II – Público-alvo: pessoas com problemas decorrentes do uso abusivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ou da dependência de álcool ou outras drogas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social;

III – Atividades Recreativas: atividades que estimulem o lazer e a prática esportiva, artística e cultural;

IV – Atividades de Espiritualidade: atividades que busquem o autoconhecimento e o desenvolvimento interior, podendo integrar o método de recuperação, desde que facultativas e condicionadas à adesão voluntária e expressa do acolhido no ato da admissão;

V – Atividades de Autocuidado e Sociabilidade: atividades relacionadas aos atos da vida cotidiana, como higiene pessoal e limpeza de áreas comuns, vedado qualquer caráter punitivo e exigida supervisão da equipe;

VI – Atividades de Capacitação e Formação: atividades destinadas à reinserção social e ao desenvolvimento de habilidades profissionais, sendo vedadas aquelas realizadas em vias públicas ou que exponham o acolhido a situação vexatória ou constrangedora;

VII – Atividades Inclusivas: atividades destinadas a práticas inclusivas pelos programas terapêuticos, assegurando a formação inicial e continuada;

VIII - Plano Individual de Atendimento (PIA): instrumento técnico que especifica, orienta e monitora as ações de acolhimento e reinserção social do acolhido.

Art. 3º São objetivos das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras (CTAs):

I – promover a convivência em grupo;

II - estimular a participação em atividades de apoio psicossocial, educativas, ocupacionais e, de forma facultativa, de espiritualidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - promover a abstinência, a recuperação pessoal e o desenvolvimento integral, bem como a reinserção social e produtiva dos acolhidos;

IV – promover a participação da família ou de pessoa indicada pelo acolhido no processo de acolhimento e de reinserção social;

V - promover, quando necessário e com apoio da rede local, a emissão ou regularização dos documentos civis do acolhido;

VI - promover ações de prevenção relativas a doenças transmissíveis;

Art. 4º São diretrizes das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras (CTAs):

I – a atuação intersetorial, transversal e interdisciplinar, integrando o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) e atuando de forma complementar às políticas de saúde, assistência social, educação, justiça, trabalho e renda, direitos humanos e outras correlatas;

II – a oferta de projetos terapêuticos que visem à abstinência, respeitada a voluntariedade do acolhimento;

III - adesão e permanência exclusivamente voluntárias, formalizadas por escrito, podendo ser interrompidas a qualquer tempo, por iniciativa do acolhido;

IV - elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA);

V – oferta de tratamento digno e humanizado, vedada qualquer forma de punição física ou psicológica, trabalhos forçados, restrição arbitrária de liberdade ou maus-tratos, assegurado o respeito integral à dignidade humana e aos direitos humanos fundamentais;

VI – promoção de programas de reinserção social, familiar e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunitária, incluindo ações de apoio à empregabilidade, educação, capacitação profissional e geração de trabalho e renda.

Art. 5º Qualquer pessoa, desde que de forma voluntária e que não demande atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, poderá se apresentar para acolhimento em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras (CTAs).

§ 1º É vedado o acolhimento involuntário ou compulsório, a institucionalização forçada, bem como a prática de isolamento físico, contenção física ou medicamentosa dos acolhidos, restrição arbitrária de liberdade ou a adoção de práticas privativas da área da saúde.

§ 2º Não são elegíveis para acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos ou psicológicos de natureza grave que demandem atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência.

§ 3º O acolhimento de adolescentes com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos dependerá de autorização prévia e adesão voluntária, formalizada por escrito, de pelo menos um dos pais ou responsável legal, bem como do próprio adolescente acolhido.

Art. 6º As CTAs deverão articular-se de forma efetiva e contínua com a rede pública de saúde, de assistência social, educação, justiça, trabalho e renda, direitos humanos e demais políticas públicas correlatas, garantindo a continuidade e integralidade do cuidado aos acolhidos.

CAPÍTULO II

Do Registro, Licenciamento e Supervisão

Art. 7º As CTAs deverão observar os seguintes requisitos mínimos para seu funcionamento:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I – inscrição obrigatória no Cadastro Nacional de Comunidades Terapêuticas, mantido pelo órgão competente, para fins de controle, monitoramento e acompanhamento;

II – obtenção de alvará sanitário ou instrumento congênere, conforme a legislação sanitária nacional aplicável ao modelo extra-hospitalar;

III – renovação periódica do licenciamento, em prazo não superior a 2 (dois) anos, condicionada à comprovação documental do cumprimento das normas técnicas aplicáveis;

IV – realização de vistoria prévia das instalações físicas, da estrutura administrativa, a ser submetido ao órgão competente;

V – designação de responsável técnico, conforme art. 10 desta Lei, garantindo a supervisão operacional adequada das atividades das CTAs.

Art. 8º São obrigações das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras:

I - acolher pessoas somente mediante avaliação médica, que as considere aptas ao acolhimento, em consonância com o art. 4º desta Lei;

II - possuir mecanismos de encaminhamento e transporte à rede de saúde para acolhidos que apresentem intercorrências clínicas ou outros agravos à saúde;

III - informar, de modo claro, os critérios de admissão, permanência e desligamento, bem como as características do programa de acolhimento e das atividades, devendo tais informações receber anuência prévia e expressa, por escrito, do acolhido;

IV - comunicar cada acolhimento e seu encerramento aos serviços de saúde e aos equipamentos da rede de proteção social do território;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – assegurar o acesso dos acolhidos a seus documentos pessoais e meios de comunicação, respeitada a rotina institucional;

VI - não submeter os acolhidos a atividades forçadas ou exaustivas, sendo vedada qualquer forma de exploração laboral;

VII - observar as normas de segurança sanitária, de edificações, prevenção de incêndios e de acessibilidade, mantendo atualizadas as licenças e credenciamentos exigidos;

VIII – observar o limite de 12 (doze) meses de acolhimento na mesma pessoa jurídica, dentro de um período de 24 (vinte e quatro) meses, salvo exceções devidamente justificadas no PIA, conforme regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

Art. 9º As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras devem manter instalações adequadas, compatíveis com o número de acolhidos, observando as normas de segurança sanitária, acessibilidade e integração.

Art. 10. As CTAs deverão conter, no mínimo:

I – alojamentos em acomodações individuais ou quartos coletivos, assegurando leito próprio e espaço para guarda de pertences;

II – as portas dos alojamentos devem possuir travamento simples, sendo vedado o uso de trancas, cadeados ou chaves que impeçam a livre circulação, de modo a evitar qualquer configuração de privação indevida de liberdade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III – ambientes destinados à higiene pessoal compatíveis com o número de residentes, assegurando condições adequadas e privacidade;

IV – ambiente terapêutico, assegurados a privacidade, o sigilo e a proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. No caso de acolhimento de adolescentes, as CTAs devem manter ambientes e instalações apropriadas, compatíveis com a faixa etária, de modo a preservar a segurança e o bem-estar dos acolhidos, sendo vedado o compartilhamento de dormitórios entre adolescentes e adultos.

CAPÍTULO IV

Da Equipe Técnica e Qualificação Profissional

Art. 11. As CTAs deverão manter equipe multiprofissional, composta conforme a demanda e as atividades desenvolvidas, visando à promoção do acolhimento e reinserção social dos acolhido.

§1º O dimensionamento da equipe será proporcional ao número de acolhidos, respeitando os parâmetros estabelecidos em regulamento do Poder Executivo, podendo ser composta por profissionais de nível superior ou técnico, bem como colaboradores e voluntários, desde que devidamente capacitados para a função desempenhada.

§2º É assegurada a utilização de trabalho voluntário nas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, observadas as disposições da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo vedada sua utilização em substituição à mão de obra regular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§3º A equipe técnica receberá capacitação continuada sobre dependência química, abordagens terapêuticas e ética no cuidado, no mínimo a cada 2 (dois) anos.

§4º As CTAs que acolherem adolescentes devem assegurar equipe técnica multiprofissional e articulação multissetorial.

Art. 12. As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras designarão um Responsável Técnico (RT) perante a Vigilância Sanitária, que deverá observar, no mínimo:

I - o Responsável Técnico e seu substituto devem possuir formação de nível superior ou técnico em qualquer área, bem como capacitação e experiência comprovada no atendimento a usuários de álcool ou outras drogas;

II - a presença do Responsável Técnico ou substituto durante todo o horário de funcionamento da CTA não é obrigatória, mas a instituição deve possuir profissional que responda pelas questões operacionais durante o período de funcionamento.

Capítulo V

Do Programa de Acolhimento e do Plano Individual de Atendimento (PIA)

Art. 13. As CTAs devem implementar um Programa de Acolhimento específico para adultos e, quando couber, programa específico para adolescentes, estruturado e documentado, que contemple, no mínimo, atividades terapêuticas, educativas, recreativas, de desenvolvimento pessoal, de reintegração social, profissionalizante, social, esportiva e atividades inclusivas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 14. O regulamento de atividades do Programa de Acolhimento deverá observar, no mínimo:

- I – Atividades Recreativas;
- II – Atividades de Espiritualidade, quando houver;
- III – Atividades de Autocuidado e Sociabilidade;
- IV – Atividades de Capacitação e Formação.

Art. 15. O Plano Individual de Atendimento contemplará, no mínimo:

- I - prazo para sua elaboração, contado da data do ingresso no atendimento, sob a responsabilidade da equipe;
- II – atualização e revisão periódicas;
- III - avaliação inicial e encaminhamento para acompanhamento médico e psicológico regular, quando necessário;
- IV - descrição das terapias individuais e de grupo;
- V – registros das atividades desenvolvidas durante o acolhimento, incluindo as atividades inclusivas;
- VI – acompanhamento no pós-alta pelo período mínimo de 6 (seis) meses, em articulação efetiva com a rede pública.

§ 1º O PIA para adolescentes deve incluir a participação de, pelo menos, um dos pais ou responsável legal em todas as etapas, inclusive na elaboração, acompanhamento e revisão, sendo o plano sujeito à anuência prévia por escrito do adolescente e de um dos pais ou responsável.

§ 2º As informações do PIA são consideradas sigilosas, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 16. As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras que acolhem adolescentes deverão, ainda, elaborar e implementar um Projeto Político-Pedagógico-Terapêutico (PPPT), que integrará as atividades educativas e terapêuticas.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento e Prestação de Contas

Art. 17. O financiamento das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras (CTAs) poderá ocorrer por meio de:

I – recursos próprios;

II – doações do setor privado;

III – convênios, contratos, termos de colaboração ou cooperação técnica firmados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observados critérios objetivos de qualidade, capacidade técnica, comprovação de resultados, regularidade institucional e transparência no uso dos recursos;

IV – outras fontes de recursos, observadas disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Art. 18. As Comunidades Terapêuticas (CTAs) que receberem recursos públicos deverão prestar contas anualmente, mediante a elaboração e publicação de relatórios de atividades que contenham indicadores de desempenho relevantes.

§1º A publicação dos relatórios deve garantir total transparência e possibilitar o exercício do controle social, assegurando a anonimização e proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação específica,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



especialmente da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§2º Os relatórios deverão ser disponibilizados em meio acessível ao público, podendo ser consultados nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos financiadores ou das próprias CTAs, em conformidade com as normas de transparência pública e acessibilidade da informação.

Capítulo VII Da Fiscalização e Sanções

Art. 19. A fiscalização das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras (CTAs) será exercida de forma integrada e articulada pelos órgãos do Poder Executivo, dentro das competências legais de cada órgão, em cooperação, quando couber, com:

- I – órgãos de vigilância sanitária da União, dos Estados e dos Municípios;
- II – Ministério Público;
- III – Defensoria Pública.

Parágrafo único. A inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas sujeitará as Comunidades Terapêuticas Acolhedoras às sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 20. A fiscalização das Comunidades Terapêuticas observará o seguinte procedimento administrativo:

- I – identificada irregularidade, será expedida notificação formal à CTA para que promova, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias para a regularização;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – persistindo as irregularidades, o órgão fiscalizador poderá realizar nova vistoria para verificação do cumprimento das determinações;

III – a CTA será comunicada formalmente sobre eventual instauração de processo administrativo sancionatório, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV – a aplicação das sanções previstas nesta Lei dependerá da análise do processo administrativo, respeitando-se a proporcionalidade da penalidade em relação à gravidade da infração.

Art. 21. O descumprimento desta Lei sujeitará a CTA às seguintes sanções progressivas, respeitados o devido processo legal e direito de defesa:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – descredenciamento ou interdição definitiva.

§1º Será assegurado o prazo legal para interposição de recursos administrativos.

§2º Poderão ser adotadas medidas administrativas preventivas ou intermediárias, tais como termos de ajustamento de conduta, visando à correção das irregularidades antes da aplicação das sanções previstas neste artigo.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 22. Fica assegurada a possibilidade de participação de representantes das entidades nacionais de Comunidades Terapêuticas Acolhedoras nos Conselhos Nacionais, observadas as normas específicas de composição e funcionamento, especialmente nos Conselhos Nacionais:

I – de Saúde;

II – de Direitos Humanos;

III – dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – de Políticas sobre Drogas;

V – de Assistência Social.

Art. 23. As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do regulamento.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem por finalidade suprir uma lacuna normativa relevante na regulação das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras (CTAs) no Brasil, estabelecendo um marco legal claro, abrangente e atualizado. Busca-se, com isso, assegurar a proteção integral dos direitos dos acolhidos, a qualidade técnica dos serviços oferecidos e a segurança jurídica das instituições que atuam na área.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Atualmente, a atuação das CTAs encontra-se dispersa em dispositivos normativos fragmentados — como a Lei nº 11.343/2006, a Resolução RDC nº 29/2011 da Anvisa, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) dos SUS, legislações estaduais e portarias específicas — o que dificulta a uniformização de práticas, fragiliza a fiscalização e compromete a efetividade das políticas públicas de atenção à dependência química. Essa fragmentação normativa gera insegurança tanto para os gestores quanto para os acolhidos e suas famílias.

As Comunidades Terapêuticas desempenham, há décadas, papel estratégico no acolhimento e recuperação de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente do uso problemático de álcool e outras drogas. São espaços que não apenas oferecem proteção e acolhimento, mas também favorecem a reconstrução de vínculos familiares, o fortalecimento da autoestima e a reinserção social e profissional.

A inexistência de um marco legal robusto, entretanto, acarreta dificuldades de padronização, fiscalização e garantia de direitos fundamentais, impactando a credibilidade do setor e, em alguns casos, prejudicando a qualidade do atendimento.

Este Projeto de Lei busca corrigir tais fragilidades mediante a definição legal das CTAs, distinguindo-as de hospitais psiquiátricos e clínicas médicas, e estabelecendo parâmetros objetivos para seu funcionamento. Prevê registro e licenciamento obrigatórios, com inspeções periódicas, bem como a exigência de equipe multiprofissional dimensionada conforme o número de acolhidos, assegurando um atendimento humanizado e tecnicamente qualificado.

O texto ainda protege os direitos dos acolhidos ao vedar práticas abusivas, como maus-tratos, exploração laboral ou imposição religiosa, sem, contudo, impedir o exercício da espiritualidade de forma voluntária. Além disso,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



determina a elaboração de plano individual de atendimento, pautado em evidências científicas e orientado para a reintegração social, familiar e profissional.

Outro avanço relevante consiste na garantia de transparência na gestão das entidades, com a obrigatoriedade de prestação de contas e divulgação anual de relatórios de atividades e resultados. A fiscalização será coordenada pelos órgãos reguladores, em articulação com órgãos de controle social e de defesa de direitos, evitando sobreposição de competências e assegurando maior efetividade. O projeto também prevê sanções proporcionais, graduadas e justas, alcançando inclusive a responsabilização civil e criminal de gestores em casos de violações.

Com esse conjunto de medidas, a proposta fortalece instituições sérias, confere segurança jurídica, promove o uso responsável de recursos públicos e garante que os acolhidos recebam tratamento digno, ético e eficaz.

Diante do exposto, conclui-se pela relevância da matéria e por sua contribuição para o aprimoramento das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, segurança pública, educação e trabalho. Assim, submeto à elevada apreciação dos nobres Pares a presente proposição, esperando contar com sua aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2025.

Deputado Ismael

PSD/SC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO